



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1635, DE 2021

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados que especifica para a identificação do recebedor do pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil no exercício de sua competência, publicou, em 04 de novembro de 2013, a Resolução 4.283 que alterou a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições, conforme colacionado:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(...)

IX - a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento. “





Na esteira de constante aperfeiçoamento da questão, recentemente o Banco Central do Brasil tornou a regular o assunto e publicou a Resolução BCB nº 96 **de 20 de maio de 2021** que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento estabelecendo que:

Art. 9º Os demonstrativos e faturas de conta de pagamento pós-paga devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor total da fatura;

II - valor do pagamento obrigatório de que trata o art. 11, informando os valores total e individuais conforme disposto nos incisos I a III do art. 11;

III - lançamentos realizados na conta de pagamento, por evento, inclusive quando parcelados;

IV - identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento;

V - identificação das tarifas cobradas, de acordo com as regras previstas na regulamentação vigente, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada;

VI - identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada;

VII - valores relativos aos encargos cobrados, segregados de acordo com os tipos de operações realizadas;

VIII - valor dos encargos a ser cobrado no período seguinte, no caso de realização somente do pagamento obrigatório de que trata o art. 11;





IX - taxas efetivas de juros mensal e anual e o Custo Efetivo Total (CET) relativos às operações de crédito passíveis de contratação no próximo período;

X - limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação;

XI - data de vencimento da fatura do período vigente;

XII - data de encerramento dos lançamentos na fatura do período seguinte; e

XIII - saldo total consolidado das obrigações futuras contratadas, inclusive as relativas a parcelamentos de compras, de operações de crédito e de tarifas.

O art. 2º, ora emendado, prevê substituir essas informações por outras, tais como nome fantasia; razão social; número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; endereço físico; número de telefone de contato; e endereço eletrônico, se houver.

Como se observa, as propostas criam conflito entre o que já faz o Banco Central em seus normativos e o que pretende o projeto. Tecnicamente não seria possível tantas informações, muitas delas que podem ser alteradas com certa constância como número de telefone ou endereço. Tantas informações num comprovante sob a justificativa de evitar fraudes nos parece um caminho inadequado para tratar o assunto.

Além disso, como vemos, o Conselho Monetário Nacional tem constantemente visitado a questão trazida no projeto de lei tendo editado três normas que se aperfeiçoam. Caso o dispositivo seja convertido em lei trará a curiosa situação de dois normativos sobre o mesmo assunto, mas com recomendações diferentes.





Nessa hipótese, modificações futuras somente serão possíveis via nova lei ordinária tornando mais moroso e menos preciso o processo e o Banco Central ficará tolhido em suas propostas amparadas em questões técnicas e de segurança nas transações de arranjos de pagamentos.

O Conselho Monetário Nacional baseia suas decisões por fatores técnicos que merecem ser observados. E, nos casos de descumprimento, aplica as devidas sanções.

Vê-se, portanto, que o Banco Central tem tido constante atenção quanto a questão tornando desnecessária a dupla legislação que, certamente, provocaria questionamentos sobre qual dessas deva ser observada pelo legislado.

Sala da Comissão de junho de 2021.

PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG

